

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Aprova o Estatuto da Auditoria Interna da ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 00058.010483/2019-11, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada no dia 18 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Estatuto da Auditoria Interna da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

CAPÍTULO I DA MISSÃO DA AUDITORIA INTERNA

Art. 2º A Auditoria Interna da ANAC tem por missão aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação, assessoria e aconselhamento objetivos baseados em riscos, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios norteadores da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE AUDITORIA INTERNA NO ÂMBITO DA ANAC

Art. 3º A auditoria interna é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações da ANAC, auxiliando-a a alcançar seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada, para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

§ 1º As atividades de avaliação compreendem a análise objetiva da evidência pelo servidor da Auditoria Interna, a fim de fornecer às partes interessadas opiniões ou conclusões independentes a respeito de um objeto auditado.

§ 2º As atividades de consultoria representam ações de assessoria e de aconselhamento, realizadas a partir da solicitação específica dos gestores, e devem abordar assuntos estratégicos da gestão, como os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

§ 3º As atividades de consultoria compreendem ações de autoavaliação de controle, orientações, facilitações em treinamentos, reuniões, palestras e workshops para os clientes internos e externos da auditoria.

CAPÍTULO III DA INDEPENDÊNCIA ORGANIZACIONAL DA AUDITORIA INTERNA

Art. 4º Na execução de suas atividades, a Auditoria Interna permanecerá livre de interferência de qualquer elemento interno ou externo à ANAC, incluindo questões de seleção, escopo, procedimentos, frequência, abrangência ou conteúdo de reporte de auditoria, para permitir a manutenção necessária de sua independência e objetividade.

Art. 5º O Auditor-Chefe subordina-se administrativamente ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil, vedada a delegação a outra autoridade, e, funcionalmente à Diretoria da ANAC.

§ 1º A nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa do Auditor-Chefe deverá ser aprovada pela Diretoria, observadas as formalidades, as condições e os critérios estabelecidos pela Controladoria-Geral da União - CGU.

§ 2º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do Auditor-Chefe deverá ser submetida à aprovação da CGU.

§ 3º Fica dispensada de submissão à CGU a designação de substituto para a função de Auditor-Chefe, mantida a exigência de aprovação pela Diretoria.

§ 4º O desempenho do Auditor-Chefe será avaliado pela Diretoria pelo menos 1 (uma) vez ao ano.

Art. 6º O Auditor-Chefe reunir-se-á privadamente com a Diretoria, pelo menos 1 (uma) vez ao ano, para entre outros assuntos de direcionamentos estratégicos, confirmar a independência organizacional da Auditoria Interna.

CAPÍTULO IV DA OBJETIVIDADE INDIVIDUAL DOS SERVIDORES DA AUDITORIA INTERNA

Art. 7º Os servidores da Auditoria Interna deverão exibir o mais alto nível de objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca do objeto que está sendo examinado.

Art. 8º Os servidores da Auditoria Interna deverão realizar avaliação equilibrada, imparcial e isenta de todas as circunstâncias relevantes e não deverão ser influenciados indevidamente por seus próprios interesses ou por outros na formação de julgamentos.

Art. 9º Os servidores da Auditoria Interna não poderão assumir responsabilidade ou autoridade operacional direta em relação aos objetos auditados, sendo vedada, ainda, a participação em ação de auditoria em área de negócio nas quais tenham desempenhado gestão ou responsabilidade operacional nos últimos 12 (doze) meses, de forma a evitar potencial conflito de interesse.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DA AUDITORIA INTERNA

Art. 10. Caberá ao Auditor-Chefe, em conjunto com o corpo funcional da Auditoria Interna:

I - elaborar proposta de Plano Anual de Auditoria Interna - PAINTE, a ser submetida à revisão e aprovação da Diretoria e da CGU, considerando os seguintes aspectos:

a) o PAINTE será composto pelos requisitos determinados pela CGU;

b) o PAINTE será desenvolvido com base em uma priorização do universo de auditoria, usando uma metodologia baseada em riscos e incluindo a contribuição dos Diretores, Superintendentes e Gerentes, além de estar alinhado com os objetivos estratégicos da ANAC;

c) qualquer desvio significativo do PAIN'T aprovado será comunicado à Diretoria por meio de relatórios periódicos de atividade; e

d) na necessidade de alteração do PAIN'T, esta deverá ser submetida pela Auditoria Interna à aprovação da Diretoria e informada à CGU;

II - executar o PAIN'T como aprovado ou justificar sua eventual execução parcial;

III - executar auditorias extraordinárias não previstas no PAIN'T, quando assim definidas pela Diretoria;

IV - executar atividades de consultoria às unidades, definindo em conjunto e antecipadamente os seguintes aspectos:

a) natureza da consultoria;

b) objetivo e o escopo;

c) riscos;

d) prazo; e

e) comunicação dos resultados do trabalho;

V - identificar e discutir com os gestores oportunidades de aprimoramento dos processos de gestão de riscos, de controles internos e de governança;

VI - verificar se as ações de aprimoramento dos processos de gestão de riscos, de controles internos e de governança são implementadas em prazo compatível com a relevância e urgência da matéria;

VII - elaborar relatórios das ações de auditoria realizadas, propondo medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados, encaminhando-os aos gestores das unidades avaliadas, bem como à Diretoria;

VIII - informar à Diretoria os trabalhos finalizados, as recomendações expedidas e suas prioridades, bem como demais fatos relevantes ocorridos, observadas as formalidades, as condições e os critérios estabelecidos pela CGU;

IX - informar tempestivamente à Diretoria os assuntos que, por sua relevância e urgência, imponham uma ação imediata por parte daquele órgão;

X - manter diálogo frequente com os gestores, de forma a identificar fatores essenciais para preservação do adequado ambiente de gestão de risco, de controle interno e de governança no âmbito da ANAC;

XI - manter nível de conhecimento suficiente à execução de suas funções, propondo, para tanto, treinamento compatível no país e no exterior;

XII - emitir parecer, conforme previsto nas normas legais, no que tange ao processo de prestação de contas anual e às tomadas de contas especiais;

XIII - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos externos de controle e quando necessário cooperar no desenvolvimento de suas atividades no âmbito da ANAC;

XIV - coordenar o processo de prestação de contas anual da ANAC ao Tribunal de Contas da União;

XV - buscar inovações tecnológicas e de alterações de rotinas e implantá-las quando julgadas necessárias à melhoria das atividades desenvolvidas pela Auditoria Interna;

XVI - realizar as ações de auditoria em consonância com as normas e padrões profissionais aplicáveis à atividade de auditoria interna no país, buscando alinhamento aos padrões internacionalmente reconhecidos;

XVII - avaliar, periodicamente, se o papel, a autonomia, a responsabilidade, as atribuições e as autorizações da atividade de Auditoria Interna continuam adequados para permitir que os seus objetivos sejam alcançados; e

XVIII - elaborar e apresentar à Diretoria o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIN, com as informações sobre a execução do PAINT.

§ 1º A justificativa prevista no inciso II do caput poderá ser feita quando da apresentação do RAIN.

§ 2º Na proposição de medidas preventivas e corretivas aos gestores das unidades avaliadas será observada a Política de Gestão de Riscos Corporativos da ANAC, especialmente os limites de alçada para comunicação e tratamento dos riscos estabelecidos pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 11. A Auditoria Interna poderá realizar atividade de avaliação em área ou unidade na qual tenha executado atividades de consultoria.

CAPÍTULO VI DAS AUTORIZAÇÕES DA AUDITORIA INTERNA

Art. 12. O Auditor-Chefe e seu corpo funcional, quando munido da devida delegação de competência, estará autorizado a:

I - ter acesso completo, livre e irrestrito às informações, aos registros, inclusive às bases de dados, aos documentos, às instalações, aos servidores e a terceiros ligados à ANAC, no exercício das atribuições inerentes às suas atividades;

II - realizar auditorias e executar procedimentos sem agendamento prévio com a unidade auditada, quando a atividade demandar inspeção física ou documental;

III - alocar os recursos disponíveis, determinar o escopo e a frequência das ações de auditoria e aplicar técnicas julgadas necessárias para atingir os objetivos da auditoria;

IV - requisitar a necessária colaboração dos servidores das unidades nas quais o trabalho de auditoria é executado;

V - requisitar a necessária assistência de servidores da ANAC lotados em outras Unidades Organizacionais para a realização de trabalhos de auditoria interna que demandem conhecimentos especializados, após submissão ao Diretor-Presidente e gestor responsável pela unidade de lotação do servidor, com a ressalva de que tal escolha deverá estar pautada em critérios técnicos que levem em consideração, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) o requisitado não deverá estar vinculado à unidade gestora ou executora do processo auditado, de forma a preservar a independência e a objetividade do trabalho de auditoria; e

b) o requisitado não poderá ter trabalhado na unidade gestora do objeto auditado nos últimos 12 (doze) meses;

VI - optar pela participação de especialistas externos à ANAC na execução de trabalho de auditoria, após submissão ao Diretor-Presidente, com a ressalva de que essa escolha deverá estar pautada em critérios técnicos que levem em consideração, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) o especialista externo não poderá ter trabalhado na unidade gestora do objeto auditado nos últimos 12 (doze) meses, de forma a preservar a independência e a objetividade do trabalho de auditoria; e

b) o especialista deverá assumir o compromisso de confidencialidade e sigilo das informações da ANAC, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo único. O Auditor-Chefe poderá submeter assuntos relacionados à Auditoria Interna à consideração da Diretoria, quando necessário, por intermédio do Diretor-Presidente.

CAPÍTULO VII DOS PADRÕES DE CONDUTA DOS SERVIDORES DA AUDITORIA INTERNA

Art. 13. O Auditor-Chefe deverá assegurar que a prática da atividade de auditoria interna seja alinhada às estratégias, valores e objetivos da ANAC, bem como pautada pelos seguintes princípios:

I - integridade;

II - autonomia técnica;

III - qualidade e melhoria contínua;

IV - comunicação eficaz;

V - objetividade;

VI - competência técnica; e

VII - confidencialidade.

Art. 14. O Auditor-Chefe e o corpo funcional da Auditoria Interna deverão ser prudentes no uso e na proteção das informações obtidas quando do desempenho das suas atividades, não devendo utilizá-las para quaisquer fins pessoais ou de qualquer outra maneira contrária à lei ou que afronte os legítimos e éticos objetivos da ANAC.

§ 1º A divulgação de informações relativas às ações de auditoria depende de prévia anuência do Auditor-Chefe.

§ 2º As informações relativas às ações de auditoria serão disponibilizadas à Superintendência de Planejamento Institucional - SPI para apoiar o processo de gestão de risco da ANAC.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE GARANTIA DE QUALIDADE E MELHORIA DA AUDITORIA INTERNA

Art. 15. A Auditoria Interna da ANAC manterá Programa de Garantia de Qualidade e Melhoria - PGQM que cobrirá todos os aspectos da atividade de auditoria interna, compreendendo avaliações internas e externas e tem por finalidade avaliar:

I - a conformidade da atividade de auditoria interna com as normas internas e externas de que trata o art. 20 desta Instrução Normativa;

II - a observância dos auditores internos às normas de conduta ética; e

III - a efetividade, a eficiência e a eficácia da atividade de auditoria interna, propiciando identificação de oportunidades de melhoria.

Art. 16. As avaliações internas deverão incluir:

I - monitoramento contínuo do desempenho da atividade de auditoria interna;

II - autoavaliações ou avaliações periódicas realizadas por outras pessoas da organização com conhecimento suficiente das práticas de auditoria interna; e

III - implementação de indicadores de qualidade e desempenho das atividades da Auditoria Interna.

Art. 17. As avaliações externas serão realizadas, pelo menos uma vez a cada 5 (cinco) anos, por avaliador ou equipe de avaliação, qualificada e independente, externa à organização.

Art. 18. O Auditor-Chefe deverá propor à Diretoria:

I - a forma e a frequência da avaliação externa; e

II - a qualificação e a independência do avaliador ou da equipe de avaliação externa, analisando eventuais conflitos de interesses.

Art. 19. O Auditor-Chefe comunicará à Diretoria os resultados obtidos no PGQM.

CAPÍTULO IX

DOS PADRÕES DA PRÁTICA DE AUDITORIA INTERNA

Art. 20. A Auditoria Interna adotará padrões compatíveis com as Normas para a Prática Profissional de Auditoria Interna e com o Código de Ética do Institute of Internal Auditors - IIA, e, ainda, com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela CGU.

Parágrafo único. As Normas para a Prática Profissional de Auditoria Interna, juntamente com o Código de Ética, abrangem todos os elementos mandatórios da Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework - IPPF) do IIA.

Art. 21. A Auditoria Interna sujeitar-se-á à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição, nos termos do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A cada 2 (dois) anos será analisada no âmbito do PGQM a oportunidade de revisão desta Instrução Normativa.

Art. 23. Fica revogada a Instrução Normativa nº 25, de 7 de julho de 2009, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS v.4, nº 28, de 10 de julho de 2009.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN